



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13336.000001/2003-65
Recurso nº. : 141.172
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.288

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não comprovando as autoridades fiscais os fatos que fundamentam a atividade fiscal, nos termos do artigo 37 da Constituição federal, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passami a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13336.000001/2003-65
Acórdão nº : 106-14.288

Recurso nº : 141.172
Recorrente : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra Francisco Pereira de Almeida foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), em 12.12.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 165,74 a título de multa.

Cientificado em 26.12.02 (fl.04) do Auto de Infração, o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 10.01.03 (fls. 01) alegando a obrigação acessória em questão foi emitida indevidamente e que não é proprietário de empresa, bem como não percebeu renda superior a R\$ 10.800,00 (Dez mil e Oitocentos Reais), estando, assim, isento de declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE houve por bem, no acórdão 4.353 (fls. 09 a 11), declarar o lançamento procedente, fundamentando que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual intempestivamente, inobservando, dessa forma, o artigo 3º da IN SRF nº 110/2001.

Cientificado da decisão (fls. 14), em 31.05.04, juntou declaração escrita em formulário padrão, em 08.06.04, (fls. 15), no qual foi recebida como Recurso Voluntário, informando que (i) não estava obrigado à apresentação de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, (ii) não apresentou a referida declaração e (iii) não é proprietário de nenhum dos bens declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13336.000001/2003-65
Acórdão nº : 106-14.288

Consta das fls.16 manifestação da chefe da AEF/Pedreiras MA informando que foi formalizado novo processo sob nº 13336.000020/2004-72 para apuração da suposta fraude.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13336.000001/2003-65
Acórdão nº : 106-14.288

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

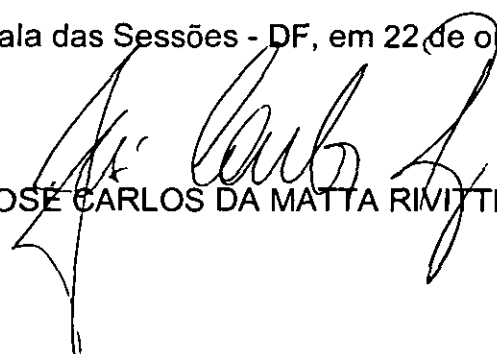
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que o valor do crédito não excede R\$ 2.500,00 não se exige arrolamento de bens nos termos do § 7º do artigo 2º da IN SRF nº 264/02.

Particular a situação do contribuinte atualmente, visto que há processo administrativo para averiguação de fraude, consoante declaração de fls.16.

Nesse sentido, não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo administrativo influenciaria diretamente na validade dos documentos acostados ao presente processo e que fundamentaram a correspondente ação fiscal.

Assim, tendo em vista que não há por parte da Autoridade Fiscal a certeza necessária inerente à imposição da penalidade, nos termos dos princípios que regem a atividade administrativa nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI